

**Parecer do Dr. Domingos Pinto Coelho, aprovado  
em sessão de 16 de Abril de 1953**

**SUMÁRIO: — Os editais dando publicidade às penas disciplinares devem ser afixados à porta dos prédios onde estiverem instalados os Conselhos Distritais ou as Delegações; e o prazo da afixação deve ser de dez dias.**

O Conselho Distrital de Lisboa, consultado pelo delegado da Ordem na comarca de Mafra, e achando conveniente que se estabeleça uma doutrina uniforme, pede ao Conselho Geral que se pronuncie sobre estes pontos:

- 1) Qual o local onde devem ser afixados os editais dando publicidade às penas disciplinares, designadamente no caso de a Delegação não ter sede própria e de o delegado exercer a profissão e cargo no seu cartório notarial;
- 2) Por quanto tempo se deve fazer a afixação?

R E S P O S T A

O § 6.º do art.º 592.º do Estatuto Judiciário determina que as penas dos n.ºs 4.º a 6.º terão sempre publicidade de acordo com os regulamentos.

Percorre-se, porém, o Regulamento Disciplinar da Ordem dos Advogados e nada se encontra a respeito das dúvidas suscitadas na consulta.

Vê-se apenas, a respeito do processo de ausentes, o art.º 103.º, ordenando a notificação por editais, nos termos do art.º 564.º do Código Processo Penal e acrescentando que estes serão publicados em dois números dum jornal diário da sede do Conselho ou na Delegação, se as houver.

O § único diz que um dos editais será afixado na porta do prédio onde estiver instalado o Conselho ou Delegação e o outro na porta do último escritório conhecido do acusado.

O art.º 104.º diz que o prazo dos editais será de dez dias, a contar da última publicação referida no artigo anterior, e o prazo para apresentação da defesa será de vinte dias, findo o dos éditos.

É de notar que aqui trata-se de chamar o acusado ausente para vir apresentar a sua defesa. Procura-se dar-lhe conhecimento do processo e chamá-lo a defender-se.

O caso da consulta é muito diverso por ser diferente o fim a atingir: o de dar publicidade à pena.

Mas pode tirar-se destas disposições uma indicação sobre o lugar da afixação dos éditos: a porta do prédio onde estiver instalado o Conselho ou Delegação.

O outro lugar, indicado no § único do art.º 103.º do Regulamento, é a porta do último escritório conhecido do acusado. Ora, se esta indicação interessa para o efeito de lhe dar conhecimento da queixa, não serve para os fins de publicidade da pena.

No caso da consulta, diz o delegado da Ordem em Mafra que exerce a profissão e cargo no seu cartório notarial e a Delegação não tem instalações próprias.

Por isso, afigura-se-lhe inconveniente afixar o edital à porta do seu gabinete por se tratar, de certo modo, duma repartição pública.

Não creio que isso constitua obstáculo. A afixação há-de fazer-se num lugar público, visto que se pretende dar publicidade à pena. Se se fizesse na porta do tribunal ou na casa do regedor da freguesia, conforme art.º 248.º do Código de Processo Civil, ou apenas à porta do tribunal nos termos do art.º 564.º do Código de Processo Penal, o inconveniente seria o mesmo.

Mas em meu entender, é mais natural fazer a afixação à porta do gabinete do delegado, como sugere o § único do art.º 103.º do Regulamento Disciplinar, embora para fins diversos.

Além disso, pergunta-se por quanto tempo se deve fazer a afixação.

Também o caso não está previsto.

A respeito do processo de ausentes, determina o art.º 104.º do Regulamento Disciplinar que o prazo dos éditos seja de dez dias.

O fim que se pretende atingir com estes éditos é diverso, como notámos, daquele a que se refere a consulta: o de dar publicidade à pena disciplinar.

E o prazo dos éditos (prazo que se conta para apresentação da defesa) é coisa diferente do prazo de afixação.

Este último não está previsto nos Códigos de Processo Civil ou Penal. Mas parece lógico que a afixação dure, pelo menos, tantos dias, quantos os do prazo dos éditos.

Sendo omissa o caso da consulta, indica o art.º 139.º do Regulamento que se procure a solução nas regras gerais do processo penal e nas instruções ou pareceres do Conselho Geral. Não me consta que em qualquer delas tenha sido encarada a hipótese.

O art.º 454.º do Código de Processo Penal diz apenas que o tribunal poderá ordenar a publicação da sentença condenatória em dois periódicos.

Não se fala em local nem em prazo de afixação.

A conclusão só pode ser esta: a de que não há prazo para a afixação dos editais publicando as penas disciplinares. É uma lacuna que convirá seja preenchida numa futura revisão do Regulamento Disciplinar.

Querendo adoptar-se um critério, parece-me de sugerir que o prazo de afixação seja o de dez dias estabelecidos no citado art.º 104.º do Regulamento, embora, como se notou, o fim dos editais, ali previstos, seja diverso.

Lisboa, 16 de Abril de 1953.

*Domingos Pinto Coelho*